



# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: N°	01
Proc: N°	1646/15

PROJETO DE LEI N°.

088/2015



Dispõe sobre: **A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS COM FINS LUCRATIVOS, QUE FOREM BENEFICIADAS COM INCENTIVO FISCAL PELO MUNICÍPIO DE BARUERI, A DESTINAR, NO MÍNIMO 10% (DEZ POR CENTO), DAS VAGAS DE TRABALHO AO PRIMEIRO EMPREGO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."**

## A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI DECRETA:

**Art.1º** As pessoas físicas e jurídicas com fins lucrativos, diretamente ou por meio de consórcios, que forem beneficiadas com qualquer tipo de incentivo fiscal outorgado pelo município de Barueri, ficam obrigadas a destinar no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas de trabalho ao primeiro emprego.

**§ 1º** Na hipótese de o objetivo do incentivo fiscal ter como meta base a execução de obra, ou se o benefício tributário ocorrer apenas durante a fase da execução de obras, o percentual previsto no caput deste artigo deverá ser assegurado durante todo o período da sua realização.

**§ 2º** Compreende-se por primeiro emprego aquele destinado a todas as pessoas que não possuem qualquer tipo de anotação ou registro de emprego em Carteira de Trabalho (CTPS), ou que tenha trabalhado em período inferior a 03 (três) meses, no mercado informal, independentemente da idade, salvo restrição legal.

**Art. 2º** Esta Lei será aplicada às pessoas físicas ou jurídicas, com fins lucrativos, que diretamente ou por meio de consórcios, forem beneficiados por qualquer incentivo ou isenção fiscal instituído pelo município de Barueri.

**Art. 3º** O não cumprimento desta lei acarretará na perda do benefício fiscal recebido, cumulado com o pagamento dos valores dos tributos que tenha deixado de recolher ao cofre público municipal.

1845 19/10/2015 09:27:56 CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: N° 02  
Proc: N° 1646/15

**Art. 4º** No ato da concessão do incentivo tributário outorgado pelo município de Barueri, deverá constar as obrigações dispostas na presente Lei.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da lei presente correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se a disposição em contrário.

Plenário Vereador Wagih Salles Nemer, 29 de setembro de 2015.

Extrair cópias e enviá-las aos  
Vereadores  
Em 20/10/2015  
Presidente

Às Comissões Permanentes para  
PARECER  
Em 20/10/2015  
Presidente

  
**SAULO GÓES**  
Vereador

Retirado a pedido do autor.  
À DL para arquivar.  
Em 17/11/2015  
Presidente

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei justifica-se, especialmente, pela grande dificuldade que o jovem possui para ingressar ao mercado de trabalho, tendo em vista que não possui experiência profissional comprovada, requisito extremamente exigido pelos empregadores.

Diante desse quadro se forma um ciclo vicioso que acaba se transformando em um grave problema social, pois o jovem não consegue o primeiro emprego por falta de experiência, e não tem experiência por falta de oportunidade para o primeiro emprego.

Em muitos casos há jovens extremamente qualificados, que se aprimoraram através dos estudos, cursos profissionalizantes, cursos de





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

informática, língua estrangeira entre outros, e necessitam auferir renda para o próprio sustento ou mesmo para manutenção familiar.

Por sua vez, o município, ao abrir mão de receitas, o faz pensando na contra-partida por parte da iniciativa privada, sendo que a principal delas é a geração de emprego e renda à população. Portanto, nada mais justo que beneficiar parte dos jovens que lutam incansavelmente para entrar no mercado de trabalho, mas encontram resistências pelos motivos já explanados.

Segundo o IBGE, o índice de desemprego entre brasileiros de 15 a 24 anos é de 17,8% em relação aos 22,2 milhões de jovens economicamente ativos. Outros 22% já trabalharam mas estão desempregados atualmente; na média, os jovens demoram 15 meses para conseguir o primeiro emprego ou uma nova ocupação. No total, 66% deles precisam trabalhar porque todo o seu ganho, ou parte dele, complementa a renda familiar.

Relatório organizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em parceria com o Conselho Nacional de Juventude (Conjuve) apontou que a taxa de desemprego entre jovens no Brasil é 3,2 vezes superior à registrada entre adultos. Esta iniciativa pretende diminuir estes índices.

Além disso, é preciso ressaltar que pela falta de experiência, uma parcela significativa dos candidatos ao primeiro emprego só conseguem postos de trabalho precários, informais, aqueles que não oferecem estabilidade e nem segurança, em que as rendas são baixas e as jornadas são altas.

Por outro lado, nota-se que não há qualquer tipo de prejuízo à iniciativa privada, pois a presente lei não exige contratação de maior número de funcionários do que a empresa precise, nem tampouco a o pagamento de salários sem que haja a contra-prestação de serviços. Pelo contrário, exige apenas que se destine um pequeno percentual (10%) das vagas ao primeiro emprego.

Do mesmo modo, também não há qualquer ônus ao Poder Público que não necessita aumentar os benefícios fiscais já concedidos e a fiscalização do cumprimento da presente lei pode ser feita junto com a fiscalização da contra-partida exigida pelo município para manter o benefício tributário concedido.

Por fim, cumpre observar a viabilidade jurídica da presente proposta, que conforme acima destacado, não gera custos ao Poder Executivo e também não interfere diretamente no funcionamento da iniciativa privada.

